

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10937/000.031/92-17
RECURSO Nº 109.279
MATÉRIA IRPJ - Exs: de 1989 a 1991
RECORRENTE JOTÃO - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
RECORRIDA DRF em CASCAVEL - PR
SESSÃO DE 19 de Março de 1997.
ACÓRDÃO Nº. 105-11.255

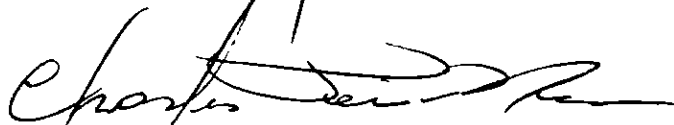
EXECUÇÃO DE JULGADO - Não se conhece da peça recursal que trata de mera alegação contra a execução da decisão singular (consolidação de débito) sem antes ter sido apreciada pela autoridade administrativa e, se o for o caso, também pela autoridade singular.

NÃO CONHECIDO O RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOTÃO - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 ABR 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro José Carlos Passuello.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10937/000.031/92-17
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.255

RECURSO Nº. : 109.279
RECORRENTE : JOTÃO - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração lavrado às fls.01/28 em virtude da falta de apresentação dos livros auxiliares, implicando na desclassificação da sua escrita fiscal relativos aos anos de 1988 a 1990 e conseqüente arbitramento do lucro a ser tributado nos exercícios de 1989 a 1991.

Tempestivamente foi apresentada a impugnação de fl. 29 onde a empresa alega que os livros foram substituídos por recibos de fretes que encontram-se à disposição do fisco

A Informação Fiscal de fl.33 invoca o PN 127/75 para propor a manutenção da exigência.

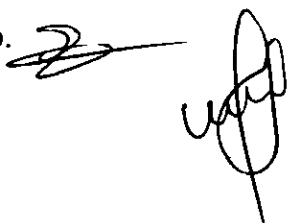
A Decisão recorrida, fls.54/60 possui a seguinte ementa:

Admite-se a escrituração resumida do diário, por totais que não excedam ao período de um mês, desde que utilizados livros auxiliares para registro individuado.

A escrituração de livro Diário por lançamentos mensais e de forma resumida, sem adoção de livros auxiliares para registro individuado, enseja a desclassificação da contabilidade do contribuinte, dando lugar ao arbitramento de seus lucros.

À fl. 55 consta TERMO DE PEREMPÇÃO , tendo em vista que decorrido o prazo normal para recurso, o contribuinte não o apresentou.

A fl. 57 consta despacho de 12.04.94, informando que o contribuinte recolheu o crédito tributário exigido, devendo ser providenciado o arquivamento do processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10937/000.031/92-17
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.255

O recurso de fls.63/73 limita-se a informar que o débito consolidado em 18.03.94 foi pago em 25.03.94, e que em 23.08.94 (cinco meses depois) recebeu outra cobrança onde o débito consolidado em 25.03.94 era de valor muito superior ao primeiro.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10937/000.031/92-17
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.255

VOTO

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

No exame dos pressuposto de admissibilidade do recurso verificamos a impossibilidade do mesmo ser apreciado tendo em vista que a matéria sob exame trata apenas de execução de decisão transitada em julgado na primeira instância.

Efetivamente, a decisão foi cientificada em abril, o TERMO DE PEREMPÇÃO de fl.55 data de maio e o Recurso foi apresentado em agosto. Na realidade o contribuinte conformou-se com a decisão e efetuou o pagamento exigido.

O "recurso" deve ser recebido como uma mera reclamação quanto à consolidação do débito na execução da decisão recorrida. Matéria essa que não deve vir a esse Conselho sem antes ser apreciada, autonomamente, independente do mérito da autuação, pela autoridade administrativa e posteriormente pela autoridade julgadora de primeira instância.

De todo o exposto, voto no sentido de que não seja conhecido o recurso, por falta de objeto.

A título de contribuição na análise da matéria verifica-se que a reclamação da empresa tem origem no valor exigido no exercício de 1991, cujas consolidações de fls. 66, 68 e 70 estão divergentes, fazendo-se necessário realizar uma quarta consolidação observando a necessidade de "cortar ou não os três zeros do Cr\$".

fl.70.....	em 18.03.90.....	Cr\$	252,55
fl.68.....	em 25.03.94.....	Cr\$	234.205,15
fl.66.....	em 23.08.94.....	Cr\$	338,27
fl.?	em 25.03.95 (data do pagamento) ...	Cr\$	????? UFIR ???

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1997.


CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR